



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a fim de atualizar valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte de sociedades.

Autor: Deputado Fernando Francischini

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.754, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fernando Francischini que, alterando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, atualiza parcialmente os valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte das sociedades empresariais.

Com a alteração promovida pelo projeto de lei em epígrafe, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, passa a ter a seguinte redação: *“considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais)”*.

Na justificação, o Autor registra que o dispositivo alterado está vigendo desde 28.12.2007, quando foi promulgada a Lei nº 11.638, cujo art. 3º determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, se submetam às disposições da Lei nº 6.404, de 1976, no que se refere à escrituração e elaboração de demonstrações

CD161667877488

CD161667877488



financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Para tais fins, definiu-se como de grande porte a sociedade empresária ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tivesse, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ocorre que, passados quase 9 anos desde a entrada em vigor de tais regras, os valores nominais de referência para a classificação das sociedades como sendo de grande porte permanecem rigorosamente os mesmos. Nesse período, os índices de medição da inflação apontam significativa desvalorização do valor real das referidas cifras, de modo que muitas sociedades que não eram consideradas de grande porte em 2007, por simples decorrência da variação de preços no País, passaram a estar submetidas às exigências previstas no citado art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007. Daí a necessidade de revisão dos valores, com vistas à sua atualização.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

Em 2.12.2015, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária, aprovou à unanimidade o Projeto de Lei nº 2.754/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e

CD161667877488

CD161667877488



de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à referida norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 2.754, de 2015.

Relembre-se que a proposição altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para atualizar parcialmente os valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte de sociedades empresariais.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. As motivações e os argumentos de justificação apresentados pelo Autor são respaldados pela Constituição Federal, especialmente o art. 1º, I, e o art. 170, *caput*, que erigem a livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e como princípio da ordem econômica.

É sabido que o regime instituído pela Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, é bem mais complexo e oneroso que o regime jurídico estabelecido para todas as demais empresas, constituindo-se, portanto, como limitação ao exercício da atividade empresarial. Assim, sua aplicação indistinta a toda e qualquer empresa, ainda que não venha a se qualificar como sociedade por ação, deve se amparar em razões suficientemente fortes, dentre as quais a pujança econômica, sob pena de violação da liberdade de iniciativa, que tanto constitui fundamento da República como princípio da ordem econômica, como já registramos acima.

CD161667877488

CD161667877488



Assim, a proposição examinada vem conferir efetividade ao referido princípio constitucional, fazendo como que muitas das empresas que hoje se encontram obrigatoriamente submetidas ao regime da Lei das Sociedades Anônimas sejam regidas, caso queiram, pelas normas do direito de empresa constantes do Código Civil Brasileiro.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 2.754, de 2015, em nada conflita com a Lei 11.638, de 2007, por ele alterada. Pois que, em verdade, a proposição nada faz senão corrigir parcialmente os valores fixados em 2007 pela referida Lei, não se destinando a alterar nenhum outro dispositivo.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “a correção monetária não se constitui em um *plus*, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Assim, não há qualquer alteração do regime jurídico vigente, mas simples atualização de valores, afirma esta que confirma a juridicidade da proposição.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 2.754, de 2015, não observou integralmente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Com efeito, a proposição comporta emenda de redação para a inserção das legtras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme dispõe o art. 12, III, “d”, da referida Lei Complementar.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.754, de 2015, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a fim de atualizar valores que servem de referência à classificação, para determinados fins, do porte de sociedades.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1

Acrescentem-se, ao final do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, alterado pelo Projeto de Lei nº 2.754, de 2015, as letras “NR”, entre parênteses e grafadas em maiúsculo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator